



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900172/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.892 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente AUTO LAFAIETE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque o pedido teria sido alcançado pela prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.892 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.900172/2008-92

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41673.88652.291203.1.3.03-5800, em 29.12.2003, fls. 19-24, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$3.727,09 do período de 01.07.1994 a 31.07.1994 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 18, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/07/1994

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 29/12/2003

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.727,09 [...]

Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-27.079, de 09.06.2010, fls. 28-33:

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento do crédito tributário, o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito recolhido há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 13.08.2010 (sexta-feira), fl. 35, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.09.2010, fls. 36-49, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I – SÍNTESE DO PTA

I.1 - No dia 29 de dezembro de 2003, foi transmitido o PER/DCOMP de nº. 41673.88652.291203.1.3.03-5800, no qual a RECORRENTE declarou a compensação de crédito referente ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 3.727,09 [...], apurados à época de seu processamento, concernente ao período de 01/07/1994 a 31/07/1994.

Em total descaminho, a compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório recebido pela RECORRENTE no dia 18 de março de 2008 (fl. 26), tendo em vista que “(...) que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização de saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo”.

Como de pronto se percebe, tal decisão administrativa fundamentou a não homologação do PER/DCOMP com base na decadência do direito de restituição do valor do tributo pago a maior do que o devido, albergando-se no art. 168 do CTN, art. 6º, §1º, inciso II, art. 74 da Lei nº 9.430/96, e, finalmente, no art. 5º. da IN/SRF nº. 600/2005.

I.2 - Irresignada com tal decisão, a RECORRENTE apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE às fls. 01/11, expondo sólidos argumentos que evidenciam a tempestividade do pedido de restituição por ela aviado. [...]

1. 3 - Desconsiderando as razões expostas pelo RECORRENTE e as decisões anteriores do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do próprio CARF quanto à matéria em discussão, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, e confirmou a extinção do direito de pleitear a restituição e a compensação após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data do pagamento do crédito tributário e a data da entrega do PER/DCOMP. [...]

Cumprido ressaltar que o montante da totalidade do crédito, no momento da não homologação, já alcançava R\$ 8.061,61 [...], dos quais R\$ 3.957,40 [...] equivalem ao principal, R\$ 791,48 [...] eram relativos a multa, e R\$ 3.312,73 [...] eram relativos aos juros.

Diante da recusa do reconhecimento do incontestável direito da RECORRENTE, interpõe-se o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

II - DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

II. 1 - O presente PTA refere-se à compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributo sujeito a lançamento por homologação ou auto-lançamento, o qual se aperfeiçoa no instante em que a autoridade, após tomar ciência da antecipação do pagamento realizada pelo contribuinte, homologa expressamente o lançamento, conforme dispõe o art. 150, §4º, do CTN [...].

Em que pese a errônea interpretação atribuída a esta norma, depreende-se claramente a partir de sua leitura que a extinção do crédito não se opera enquanto não implementada a condição resolutória da homologação. Ou seja, não se deve considerar que o pagamento opera efeito extintivo de imediato, sob pena de distorcer a previsão do dispositivo em voga. [...]

Sendo assim, até que realizada a condição resolutiva da homologação do lançamento, o crédito ainda vigorará. Acompanhando o raciocínio, o art. 128 é claro ao dispor que somente sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe. [...]

Assim, a formulação de pedido administrativo de repetição de indébitos tributários, inclusive por meio de compensação, sujeita-se a prazo decadencial, iniciando-se a partir da data de homologação, expressa ou tácita, do pagamento antecipado do tributo efetuado pelo sujeito passivo. *In casu*, a data de extinção do crédito tributário equivale justamente à data da homologação do lançamento, conforme anteriormente exposto.

Já que a data de pagamento/apuração final do saldo negativo em discussão se deu em 31/07/1994, e como a homologação tácita opera-se após decorridos 05 (cinco) anos desta data, a extinção do crédito tributário (correspondente ao momento da homologação) se deu em 01/01/2000. Logo, em obediência ao disposto no art. 168, I do CTN, o prazo decadencial do pedido de restituição ou compensação do tributo expirou em 01/01/2005.

Desse modo, tendo a RECORRENTE encaminhado o pedido por meio da transmissão eletrônica da PER/DCOMP em 29/12/2003, tem-se por tempestivo o requerimento apresentado.

II. 2 - Nada obstante os argumentos acima apresentados, inacreditavelmente, a compensação pleiteada não foi homologada pela autoridade fazendária competente, com base no insustentável 'fundamento' de que o direito de utilização do crédito pelo sujeito passivo já havia se extinguido. [...]

II. 3 - Cumpre, por fim, salientar que não se aplica, *in casu*, o art. 3º da LC nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005.

A uma, porque o dispositivo não encerra, nem ao longe, interpretação autêntica do inciso I do art. 168 do CTN, visto que, na verdade, inova e modifica o teor do mesmo, contrariando a sistemática de outras normas do CTN, ora citadas, que mui harmoniosamente apontam com firmeza que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre somente depois de implementada a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A duas, porque tal lei foi editada no ano de 2005, ao passo que o crédito em discussão refere-se ao período de 01/07/1994 a 31/07/1994. Até mesmo o pedido de compensação através da transmissão do PER/DCOMP foi instaurado em 2003, muito antes da vigência da acéfala LC nº. 118/2005.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de inadmitir a aplicação do traçoeiro art. 3º da LC nº. 118/2005, consolidando o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente podem ser compensados dentro do prazo de 10 (dez) anos, [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

III - DOS PEDIDOS DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Diante do exposto, pede a RECORRENTE seja dado provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com base na justa análise da tempestividade da apresentação do PER/DCOMP junto à competente administração fazendária, homologando-se, por conseguinte, as compensações objeto do PTA nº 10680-900.172/2008-92, e extinguindo-se, ato contínuo, a temerária constituição do crédito tributário sob ataque.

Caso se entenda pela adoção do mesmo entendimento externado nos julgados citados, pede-se, ao menos, que em razão do afastamento da prescrição os autos sejam devolvidos à instância de origem para verificação da procedência do direito creditório da RECORRENTE.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Prazo Prescricional da Súmula Vinculante CARE nº 91

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória

n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Per/DComp apresentado em 29.12.2003 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.727,09 do período de 01.07.1994 a 31.07.1994 pode ser analisado, uma vez que se refere a fato ou direito superveniente, pois “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”, conforme Súmula Vinculante CARF nº 91 editada nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018. Assim, o Per/DComp apresentado administrativamente até 08.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp alcançado pela prescrição, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva